



DECRETO Nº 006/2026

Estabelece a nova regulamentação da NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA do Município de Itamarati de Minas com base no Padrão Nacional da NFSe estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16/01/2025, e faz outras alterações no Decreto Municipal nº 123/2017.

CESIO JUNIOR ALVES LADEIRA, Prefeito Municipal de Itamarati de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando que A NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA, instituída pelo “Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2006”, elaborado durante o III Encontro Nacional de Administradores Tributários Estaduais, com vistas ao desenvolvimento de uma solução para a geração desse documento fiscal eletrônico como instrumento de controle da arrecadação e fiscalização do ISSQN, foi suplantado pelo novo Padrão Nacional da NFSe, criado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16/01/2025;

Considerando também a necessidade da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas fazer as adequações necessárias para atender as exigências legais e do novo Padrão da NFSe Nacional e também atender a Lei Federal nº 116/2003 e suas complementações durante o período de transição da Reforma Tributária em implantação pela Receita Federal do Brasil;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA DE ITAMARATI DE MINAS

Art. 1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, designada como NFSe Itamarati de Minas, é um documento fiscal de formato digital, processado em rede de computadores através da internet,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

disponibilizado aos contribuintes gratuitamente por meio do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Itamarati de Minas, endereço eletrônico <http://www.itamaratideminas.mg.gov.br>, e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica é atualmente a fonte de cálculo da cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) sobre a prestação de serviços de pessoas jurídicas e pessoas físicas estabelecidas no município de Itamarati de Minas, devidamente cadastradas e autorizadas a emitir a NFSe, e também será o meio de cobrança dos novos tributos federais IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) em implantação na área do setor de serviços em cumprimento ao que determina a Lei Complementar Federal nº 214, de 16/01/2025.

§ 2º - Neste ano de 2026, primeiro exercício fiscal da introdução da Reforma Tributária no setor de serviços, a cobrança do IBS e da CBS não são ainda obrigatórios, mantendo-se a cobrança do ISSQN nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/2003 e suas complementações, mas já sendo introduzidos na NFSe Itamarati de Minas os campos de lançamento do CNAE do Serviço, o Código de Tributação Nacional e a NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços), que será a referência de cobrança futura do IBS e da CBS.

§ 3º - Para efeito de movimentação da NFSe será considerado como Prestador de Serviço a empresa ou profissional autônomo que vende os seus serviços a terceiros e como Tomador de Serviço aquele que compra os serviços destes prestadores.

§ 4º - A NFSe tem numeração sequencial única para cada Prestador de Serviço, formada por seis dígitos e iniciando sempre na nota número 000001 (um).

§ 5º - Depois de emitida, a nota fiscal de serviço eletrônica não poderá mais ser alterada, exceto no campo "Discriminação dos Serviços", até a data anterior ao pagamento do ISSQN.

§ 6º - A NFSe só poderá também ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do ISSQN referente a ela. Após, a nota fiscal somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo junto à Fazenda Municipal.

§ 7º - Para cancelar uma nota fiscal eletrônica emitida, o prestador de serviço terá que preencher, no sítio da NFSe Itamarati de Minas, formulário eletrônico de justificativa, o qual será enviado para a Fazenda Municipal, com geração de protocolo para o contribuinte, ficando sob pendência de análise e aceitação, num prazo de até três dias úteis.

§ 8º - As notas fiscais substitutas só poderão ser emitidas após a confirmação da Fazenda Municipal de que a justificativa para o cancelamento da nota original foi aceita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

§ 9º - O comunicado da decisão da Fazenda Municipal sobre o cancelamento de nota fiscal eletrônica emitida será enviado para o e-mail de cadastro do prestador, com identificação do pedido pelo número do protocolo gerado no ato do envio do formulário de cancelamento.

§ 10º - A NFSe será autenticada por meio de um código de verificação gerado digitalmente no momento de sua emissão, o qual poderá ser validado pelos tomadores de serviço mediante consulta no sítio da NFSe Itamarati de Minas.

§ 11 - A NFSe conterà os seguintes campos de informações:

- a) O número da nota, a data e a hora de sua emissão e o código de verificação de autenticidade da nota;
- b) A razão social, o nome de fantasia, o CNPJ, a inscrição municipal, o endereço e o regime de tributação do prestador de serviço pessoa jurídica;
- c) O nome, CPF, a inscrição municipal, o endereço e o CEP do prestador de serviço pessoa física;
- d) A Razão Social, o CNPJ, a Inscrição Estadual, se houver, o endereço, o município, o estado e o CEP do tomador de serviço quando este for pessoa jurídica estabelecida no país;
- e) O nome, o CPF, o endereço, o município, o estado e o CEP do tomador de serviço quando este for pessoa física estabelecida no país;
- f) O nome empresarial, o NIF (Nº de Identificação Fiscal) equivalente ao CNPJ, o endereço, a cidade, o estado ou província e o código postal do tomador de serviço quando este for pessoa jurídica estabelecida no exterior;
- g) O nome, o NIF (Nº de Identificação Fiscal) equivalente ao CPF, o endereço, a cidade, o estado ou província e o código postal do tomador de serviço quando este for pessoa física estabelecida no exterior;
- h) O Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já acessado automaticamente na emissão da NFSe Itamarati de Minas
- i) O Código de Tributação Nacional divulgado em conjunto pela Receita Federal do Brasil e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, já acessado automaticamente na emissão da NFSe Itamarati de Minas;
- j) A NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços), criada em conjunto por vários órgãos do Governo Federal, já acessada automaticamente na emissão da NFSe Itamarati de Minas;
- k) O local da prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

- l) A Natureza da Operação, informando se o serviço foi prestado no município, fora do município ou no exterior, além do local da incidência do ISSQN, que, futuramente, será substituído pelo local da incidência do IBS e da CBS;
- m) A descrição do serviço;
- n) A discriminação do serviço prestado;
- o) O valor do serviço;
- p) O desconto condicionado, entendido como aquele concedido pelo prestador de serviço como condição de venda do serviço ao cliente, geralmente desconto financeiro, não incidindo na redução da base de cálculo do imposto;
- q) O desconto incondicionado, entendido como aquele concedido pelo prestador de serviço na forma de desconto comercial ou promocional, com incidência na redução da base de cálculo do imposto;
- r) O valor dos materiais empregados no serviço, que somente poderão ser usados para dedução da base de cálculo do ISSQN, quando o serviço for da construção civil e os materiais de construção tenham sido produzidos fora do local da prestação do serviço com incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Súmula 167/STJ. Também, por disposição municipal, o valor dos materiais para dedução da base de cálculo do ISSQN não pode ser maior que 30% (trinta por cento) do valor do serviço.
- s) No momento de cadastrar o valor dos materiais empregados no serviço, o prestador irá declarar a data da nota fiscal de compra, o DANFE e o valor dos materiais de cada nota que serão usados para dedução da base de cálculo do ISSQN;
- t) O valor da base de cálculo do ISSQN, quando o serviço for da construção civil e houver valor de materiais para dedução da base de cálculo do ISSQN, será obtido pela fórmula “VALOR DO SERVIÇO – (DESCONTO INCONDICIONADO + VALOR DOS MATERIAIS DOS SERVIÇOS)”. E não havendo dedução da base de cálculo pela fórmula “VALOR DO SERVIÇO – DESCONTO INCONDICIONADO”.
- u) O valor do ISSQN;
- v) A alíquota do ISSQN, fixada pela Receita Municipal, respeitados os limites mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento), de acordo com a legislação federal;
- w) As retenções devidas ao governo federal, como COFINS, CSLL, INSS, Imposto de Renda e PIS, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

- x) O valor líquido da nota fiscal, que será obtido pela fórmula “VALOR DO SERVIÇO – (RETENÇÕES DO GOVERNO FEDERAL + DESCONTOS + ISSQN RETIDO);
- y) Não havendo retenção do ISSQN ou de Tributos Federais, o valor líquido da nota será obtido pela fórmula “VALOR DO SERVIÇO – DESCONTOS;
- z) E, não havendo concessão de descontos, o valor líquido da nota será igual ao valor do serviço;
- aa) O dia de vencimento do pagamento do ISSQN, quando houver exigibilidade;
- bb) No caso de substituição de RPS (Recibo Provisório de Serviço), o número deste documento e a data de sua emissão.

§ 12 – Quando o serviço for da construção civil e a obra tiver Anotação de Registro Técnico (ART) em órgão técnico de engenharia ou arquitetura, o prestador será obrigado a informar em campo próprio o nome do órgão técnico e o número da ART da obra.

§ 13 - Todos os valores monetários da NFSe serão expressos em moeda corrente do país;

Art. 2º - O prestador de serviço poderá emitir RPS (Recibo Provisório de Serviço) por meio de sistema próprio ou terceirizado, o qual deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço, por meio do Web Service disponibilizado no site da NFSe Itamarati de Minas.

§ 1º - Quando a emissão do RPS for terceirizada, o prestador de serviço deverá comparecer à Receita Municipal e assinar um Termo de Autorização para que o acesso ao Web Service seja liberado para o emissor;

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em nota fiscal de serviço eletrônica até o último dia do mês de sua emissão, o qual, não sendo convertido, acarretará multa de 2% (dois por cento) para o contribuinte, além de mora diária de 0,00314851% (zero vírgula zero zero três um quatro oito cinco um por cento) ao dia sobre o valor do serviço retroativa à data do preenchimento do RPS.

§ 3º - O site da NFSe Itamarati de Minas disponibilizará também o Manual de Integração por meio da linguagem XML entre o sistema do prestador e o sistema da Receita Municipal;

§ 4º - O RPS terá numeração sequencial única de seis dígitos para cada prestador de serviço, iniciando pelo recibo nº 000001.

Art. 3º - Para ter acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, os prestadores de serviço, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, deverão se cadastrar no sítio da NFSe Itamarati de Minas para gerar uma senha criptografada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

§ 1º - A solicitação do cadastro do prestador será encaminhada online para a Receita Municipal, que verificará se existem pendências que impedem a liberação do acesso, como:

- a) Restrição na Receita Federal, cuja situação seja Baixada, Inativa ou Inapta;
- b) Certidão Positiva de Falência e Concordata;
- c) Não possuir em seu cartão de inscrição no CNPJ da Receita Federal pelo menos um CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) de prestação de serviço relacionado aos itens do anexo da Lei Federal nº 116/2003 e suas alterações da Lei Federal 157/2016.

§ 2º - Para as pessoas jurídicas serão também exigidos:

- a) Cópia do Contrato Social ou Estatuto de constituição devidamente registrados no órgão competente e que comprove o estabelecimento da empresa ou entidade no município de Itamarati de Minas;
- b) No caso de associações, fundações, institutos ou outras entidades similares, será também exigida a ata de eleição da atual diretoria;
- c) Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- d) Cadastro da Inscrição Municipal;
- e) Alvará de Licença para Localização;
- f) Se inscrito no SIMPLES NACIONAL, comprovante da inscrição.

§ 3º - Para os profissionais autônomos pessoa física serão exigidos:

- a) Cópia da Carteira de Identidade;
- b) Cópia do cartão do CPF;
- c) Comprovante de residência;
- d) Inscrição Municipal;

§ 4º - A senha de acesso à NFSe Itamarati de Minas representa a assinatura eletrônica de quem a cadastrou, é intransferível e será composta de, no mínimo, nove e, no máximo, doze caracteres, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

§ 5º - O prestador de serviço será responsável por todos os atos praticados por meio da senha por ele cadastrada.

Art. 4º - É obrigatória a emissão da NFSe Itamarati de Minas para os seguintes contribuintes, independente da receita bruta auferida:

- I - Todos os prestadores de serviço pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

II - Os delegatários de serviços públicos que prestam serviços de concessionários municipais;

III - Cartórios e Tabelionatos para emissão de escrituras e segunda via das mesmas. O ISSQN dos demais serviços destas instituições será pago pelo Regime de Estimativa, mensalmente, mediante preenchimento de formulário próprio no sítio da NFSe Itamarati de Minas, exceto quando a nota for exigida pelo cliente;

§ 1º - As entidades imunes a que se refere o inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal ou os serviços isentos conforme prescrito no Art. 2º da Lei Federal Complementar nº. 116/2003 ou por isenção municipal também estão obrigadas a emitir a NFSe Itamarati de Minas, mesmo sem a incidência do imposto;

§ 2º - Os Micro Empreendedores Individuais (MEI), por determinação da Receita Federal, só podem emitir notas fiscais de serviço no Emissor Web do Portal da NFSe Nacional.

§ 3º - Quando o serviço for tributado no município de Itamarati de Minas, de acordo com a Lei Federal nº 116/2003, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço quando o imposto não for retido e, do tomador do serviço, também denominado substituto tributário, quando houver retenção do ISSQN;

§ 4º - O recolhimento do ISSQN será feito através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), cuja guia será emitida também no sítio da NFSe Itamarati de Minas;

§ 5º - Todas as Notas de Serviço emitidas para órgãos da Administração Municipal por prestadores estabelecidos no município de Itamarati de Minas terão o valor do ISSQN retido pela Prefeitura Municipal;

§ 6º - Quando a empresa for estabelecida no município de Itamarati de Minas e inscrita no Simples Nacional deverá recolher o ISSQN por meio do DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), quando o tomador não for órgão da Administração Municipal, ou poderá optar pela retenção do ISSQN pelo tomador, aplicando a sua alíquota de serviço do Simples Nacional;

§ 7º - Quando o serviço for prestado em Itamarati de Minas por empresa de fora do município, sujeito à tributação no município, conforme determina a Lei Federal nº 116/2003, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do tomador de serviço, que está obrigado a fazer a retenção do imposto com base na alíquota vigente no Município e recolhe-lo à Fazenda Municipal mediante emissão do DAM no sítio da NFSe Itamarati de Minas.

§ 8º - Quando o serviço for iniciado fora do Brasil, mas concluído dentro do país, o recolhimento do ISSQN é de responsabilidade exclusiva do prestador de serviço, sendo empresa do Simples Nacional por meio do DAS e prestador sem regime especial de tributação pelo DAM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

Art. 5º - É opcional a emissão da nota fiscal de serviço eletrônica para os seguintes contribuintes:

I - Os profissionais liberais e autônomos;

II - As sociedades uniprofissionais - SUP, constituídas na forma do artigo 15 da Lei Federal nº. 13.701, de 24 de dezembro de 2003, excluindo-se do disposto neste inciso as sociedades que:

- a) Tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) Sejam sócias de outra sociedade;
- c) Desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- d) Tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
- e) Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
- f) Terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- g) Sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.

III - As instituições financeiras e demais entidades regidas pelo Banco Central do Brasil, que são obrigadas a declarar mensalmente no sítio da NFSe Itamarati a DESIF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras), com base nos serviços descritos no item 15 do Anexo I da Lei Complementar Federal nº 116/2003;

IV - As Casas Lotéricas comprovadamente licenciadas pela Caixa Econômica Federal;

V - Os prestadores que exploram os serviços de:

- a) Estacionamento de veículos;
- b) Espetáculos teatrais, óperas, ballet, danças, concertos, recitais e congêneres;
- c) Exibições cinematográficas;
- d) Espetáculos circenses;
- e) Parques de diversões;
- f) Centros de lazer e congêneres;
- g) Shows, bailes, desfiles, festivais e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

- h) Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- i) Corridas e competições de animais;
- j) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- k) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- l) Taxis de pessoa física ou jurídica e fretes municipais prestados por pessoa física;
- m) Correspondentes bancários;
- n) Cartórios e tabelionatos, exceto emissão de escrituras e segunda via das mesmas;
- o) Serviços de chaveiros e confecção de carimbos.

§ 1º - Não havendo emissão de nota fiscal de serviço, as atividades supra relacionadas nas alíneas do item IV e V serão tributadas pelo regime de estimativa de faturamento com alíquota incidente do ISSQN prevista no Código Tributário Municipal ou lei complementar, devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no sítio da NFSe Itamarati de Minas para pagamento do imposto.

§ 2º - Em caso de fiscalização da Fazenda Municipal, o valor declarado do regime de estimativa de faturamento não deverá ser menor que a média do faturamento bruto dos últimos 12 meses, podendo a fiscalização municipal solicitar auditoria fiscal por suspeita de sonegação fiscal.

§ 3º - As sociedades de profissionais descritas no item II terão como receita mensal bruta o valor mínimo de cinco Unidades Fiscais Municipais (UFM), multiplicado pelo número de profissionais habilitados ao serviço da mesma atividade para a qual a sociedade foi criada, devendo estas sociedades emitir a guia mensal do DAM no sítio oficial da NFSe Itamarati de Minas para pagamento do imposto com base na alíquota do ISSQN prevista no Código Tributário Municipal ou lei complementar;

§ 4º - Por determinação da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as empresas de contabilidade optantes do Simples Nacional pagarão o ISSQN em valor fixo mensal estipulado pela Administração Municipal em duas Unidades Fiscais de Itamarati de Minas (UFI), devendo estes prestadores de serviço emitir a guia mensal do DAM no sítio oficial da NFSe Itamarati de Minas para pagamento do imposto.



CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO ISSQN

Art. 6º - Os serviços sujeitos à cobrança do ISSQN, bem como suas alíquotas, estarão relacionados no sítio da NFSe Itamarati de Minas e disponibilizados para consulta dos prestadores de serviço, em conformidade com o Código Tributário Municipal ou lei complementar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Até que seja implementada a Reforma Tributária no setor de serviços, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no município onde está localizado o estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII da Lei Federal Complementar nº 116/2003, quando o imposto será devido no município da prestação do serviço.

Art. 8º - O recolhimento do ISSQN, referente às notas fiscais eletrônicas emitidas, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo sistema da NFSe Itamarati de Minas até o dia 10 de cada mês posterior à emissão da nota fiscal ou até o primeiro dia útil após sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - O recolhimento fora do prazo acarretará acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e mora diária de 0,000314851% (zero vírgula zero zero zero três um quatro oito cinco um por cento) sobre o valor do imposto, contada a partir da data de vencimento do ISSQN.

Art. 9º - Não haverá incidência do ISSQN sobre as seguintes atividades:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.706.813/0001-02

Inscrição Estadual: ISENT0

dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – os serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica;

V – os serviços de assistência social que tenham reconhecimento de utilidade pública pela Câmara Municipal;

VI – As despesas isentas ou imunes de tributação conforme previsto na Constituição Federal Brasileira ou em qualquer outra lei específica, inclusive municipal.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 10º - Fica explícito que as nomenclaturas e siglas usadas neste Decreto correspondem a:

- a) ISSQN: Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- b) NFS-e: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;
- c) RPS: Recibo Provisório de Serviço;
- d) CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- e) CPF: Cadastro de Pessoas Físicas;
- f) CNAE: Código Nacional de Atividades Econômicas;
- g) NBS: Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações
- h) e-MAIL: Endereço eletrônico para correspondência através da internet;
- i) INTERNET: Rede mundial de computadores;
- j) DAM: Documento de Arrecadação Municipal;
- k) DAS: Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamarati de Minas/MG, 9 de fevereiro de 2026

Cesio Junior Alves Ladeira
Prefeito Municipal